



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2021

Gabinete do Prefeito - GABPREF1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2021

Processo Administrativo nº 350/2021

DESPACHO DECISÓRIO

I – RELATÓRIO

O processo administrativo destinado a apurar infração ambiental deve observar com fidelidade a interpretação e a aplicação de regras que estabelecem programa, direitos, deveres, vedações e reprimendas. Nessa relação, que tem como propósito dar efetividade e viabilizar direitos, o conjunto de atos deve estar ordenado e obediente aos requisitos condicionantes do ato final.

No presente caso alguns atos deixaram de observar requisitos indispensáveis a aplicação de regras que estabelecem direitos e deveres. Senão, vejamos.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração de tais infrações, regula o processo administrativo no seu capítulo II.

O art. 122, nele inserido, prevê o direito do autuado se manifestar por meio de alegações finais, após o encerramento da instrução. Esse direito, entretanto não foi observado pela autoridade julgadora, que deveria tê-lo notificado para tal ato, como impõe o §1º desse mesmo dispositivo.

De outra parte, verifica-se que após a contradita (manifestação dos agentes autuantes sobre os fatos que originaram o auto de infração e as alegações do autuado), não houve decisão na impugnação.

Por conseguinte, não há decisão recorrível, tornando-se desprovido o recurso interposto pela autuada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade administrativa, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/99, pode reaver seus atos através do princípio da autotutela, o que a permite anular atos ilegais (a qualquer tempo, de boa-fé, ou dentro de 5 anos), porque deles não se originam direitos (Sumula 473 do STF).

No presente caso, constatou-se que não foi observado o direito da autuada apresentar alegações finais, consoante a previsão disposta no art. 122, § 1º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; que não há nos autos decisão recorrível, impossibilitado a interposição de recurso, como previsto no seu art. 127, tornando ineficaz o recurso apresentado e julgado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré.

III – DECISÃO

Nesse cenário, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito os atos do procedimento administrativo posteriores a peça de defesa, dando continuidade ao processo, requisitando, caso entenda necessário à sua convicção, a produção de provas e parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, na forma do art. 119 do mesmo Decreto nº 6.514/2008 e suas alterações.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e notifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Alto Alegre do Pindaré, 13 de maio de 2026.

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 13/05/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 13 de Maio de 202
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	13/05/2026
Validade	13/05/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento	4F0BEB981BCABC2B1B61164D126F0E163F09F2544E471A3F75A3AA8D904237E1

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 13/05/2026 17:12:05 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41EAB1078166F991	IP:	170.239.141.45
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/148.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Latitude: -3.7042 / Longitude: -45.9627		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **OHGHK-L0GPI-6ZTMX-CYPA0**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.